



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 207/2021

Divulgação: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021.

Publicação: Sexta-feira, 26 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	10

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE N° 7000459-89.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA.

ADVOGADO: Dr. RUYTER DE MIRANDA BARCELOS - OAB/AL n° 11.063.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída pelo TC R/1 CARLOS ALBERTO BACCINI BARBOSA, na qual requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito (evento 15, doc. 1), incluído na pauta de julgamento para a sessão virtual com início em 06.12.2021 (evento 46).

Por ser tempestivo e estar o referido pleito em conformidade com o

normativo deste Tribunal, **defiro** o pedido de sustentação oral, na modalidade eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXX[1], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, observando o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução n° 275[2], de 2 de abril de 2020, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 2º do Ato Normativo n° 414[3], que regulamenta as sessões de julgamento virtuais nesta Corte Castrense.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à ilustre Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...) XXX- deferir pedido de sustentação oral;

[2] Art. 8º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.

Parágrafo Único. Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

Art. 9º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho permitidos pelo sistema, sob pena de ser desconsiderado.

Art. 10. A regulamentação sobre os procedimentos das sessões virtuais será feita por ato normativo.

[3] Art. 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, devem observar os seguintes requisitos:

I - para os arquivos de vídeo:

a) Formato: MP4

b) Tamanho máximo: 70Mb

II - para os arquivos de áudio:

a) Formato: MP3

b) Tamanho máximo: 30Mb

HABEAS CORPUS N° 7000848-40.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERIGOLLO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 7ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – RECIFE

IMPETRANTE: Dr. MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE

SOUZA - OAB/PE nº 20.401.

DECISÃO

(Liminar)

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Marcus Vinicius Carvalho Alves de Souza, em favor do 1º Sgt Ex ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERIGOLLO, em que requer, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal Militar nº 154- 55.2021.7.07.0007 a que responde perante o Juízo da Auditoria da 7ª CJM, até o julgamento final do presente writ. No mérito, pleiteia a extinção da punibilidade, pela possibilidade jurídica de aplicação à espécie da chamada "prescrição virtual"; a nulidade do Despacho que recebeu a Denúncia, ante a forma genérica como fora procedida; e o trancamento do processo, por falta de justa causa.

De acordo com a Denúncia, em síntese, ao Paciente foi imputada a conduta tipificada no art. 309 do CPM, por fatos ocorridos nos idos de 2012/2013.

Constam na Exordial que os militares denunciados, que então serviam no 7º Depósito de Suprimento, receberam indevidamente em suas contas bancárias valores transferidos pelos administradores da empresa "PF DA SILVA FERIGOLLO", diretamente das contas bancárias da empresa ou das contas do Paciente (administrador de fato da empresa), conforme demonstrado na quebra de sigilo bancário autorizado no IPM.

Registra o Impetrante ser o Paciente primário e possuidor de bons antecedentes sociais, sendo merecedor da aplicação da reprimenda, se não no mínimo, mas próximo a esse patamar, daí a argumentação da prescrição virtual, na forma do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, incisos V, VI e VII, e § 1º, tudo do CPM.

Sustenta a nulidade absoluta insanável do Despacho que recebeu a Denúncia, ante a forma genérica como fora procedida, violando o art. 5º, inciso LV, e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88.

Alega, também, a inépcia da Denúncia, ante a ausência de justa causa, por não haver irregularidades ou improbidades (danos ao erário) no objeto apurado, sendo arquivada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Relatado o suficiente, decido:

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Da análise dos documentos que instruem a Inicial, não vislumbro, de plano, qualquer afronta a dispositivos legais ou a existência de irregularidades ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

Na hipótese, o periculum in mora não se mostra caracterizado. Observa-se pelos registros do e-Proc que, ao final da Decisão de recebimento da Denúncia, foi designado "o dia 29 de novembro de 2021, às 14h00, para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia". Portanto, o referido Despacho não faz alusão a designação de data para a audiência de julgamento, mas sim ato de instrução do processo.

Ademais, vê-se que a efetivação do aludido Ato não representará qualquer restrição ao direito constitucional de ir e vir do Paciente.

Por seu turno, o fumus boni juris não se revela manifesto posto que, de plano, não há aparência de ilegalidade nos atos praticados pela autoridade apontada como coatora, sendo certo que a Denúncia, em tese, descreve com clareza os fatos imputados ao Acusado, possibilitando-lhe a ampla defesa.

Conclui-se, assim, que se encontram ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, inviabilizando a medida cautelar requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações que entender necessárias ao esclarecimento do alegado pelo Impetrante, de

acordo com as regras estabelecidas no art. 472 do CPPM e no art. 88, § 2º, do RISTM.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do art. 472, § 5º, do CPPM, e do art. 88, § 3º, do RISTM.

Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

HABEAS CORPUS Nº 7000850-10.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: GILENO COSTA DA SILVA.

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA.

IMPETRANTE: Dr. HELION CALDAS MOURA FILHO OAB/RJ nº 86.052.

DECISÃO

(Liminar)

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. HELION CALDAS MOURA FILHO, em favor de GILENO COSTA DA SILVA, Capitão-Tenente da Marinha do Brasil, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, e nos termos dos artigos 466 e 480 do Código de Processo Penal Militar, bem como nos Princípios da Inocência, da Dignidade da Pessoa Humana e do Devido Processo Legal, contra o teor do Acórdão proferido por esta Corte Castrense nos autos da Apelação nº 7000108290.2019.7.00.0000, requerendo, in verbis:

"o processamento do presente a fim de que a prova ilícita inserida no V. Acórdão desse Egrégio Superior Tribunal Militar seja desentranhada, consoante mandamento legal e sistema de inadmissibilidade, com a consequente declaração de nulidade e por derivação de todo o processo contra si."

O Impetrante defende o cabimento do presente Habeas Corpus, argumentando que a alegada prova ilegal teve potencial para causar a condenação do Impetrante, aduzindo, ademais, a existência de provas préconstituídas que demonstrariam o prejuízo sofrido pelo Paciente, "em razão da produção de DEPOIMENTO RECONHECIDAMENTE FALSO".

Em síntese, narra a Inicial que o Paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, à pena de 3 (três) meses de detenção, concedido o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, cuja Sentença foi mantida por seus termos em grau recursal, apesar de, consoante entendimento do Impetrante, o Decreto condenatório estar fundamentado em prova nula, consubstanciado no falso testemunho da principal testemunha de acusação. Aduz que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LVI) consagrou o Princípio da Inadmissibilidade das Provas Obtidas por Meio Ilícito, postulado repisado pelo art. 157 do CPP.

Requer a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus para que a prova alegadamente ilícita seja desentranhada, com a consequente declaração de nulidade da Sentença condenatória e do V. Acórdão.

Relatado o essencial, decido:

É cediço que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Incursionando nos autos eletrônicos dos Processos relacionados a este feito, observa-se que o Paciente foi condenado pelo Conselho Especial de Justiça para a Marinha, nos autos da Ação Penal Militar nº

700028521.2018.7.01.0001, pelo delito de Abandono de Posto (art. 195 do CPM), à pena de 3 (três) meses de detenção, concedido o sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo mantida a Sentença pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento da Apelação nº 7001082-90.2019.7.00.0000.

Contra o Acórdão da Apelação a Defesa opôs Embargos de Declaração (7000051-64.2021.7.00.0000), que foram rejeitados pelo Plenário deste Tribunal. A Defesa manejou ainda Recursos de Embargos Infringentes e de Nulidade, nº 7000290-68.2021.7.00.0000, conhecido e rejeitado pelo Plenário desta Corte, e nº 700031496.2021.7.00.0000, que teve o seguimento negado.

Dessa forma, não se revela manifesto o fumus boni juris, posto que, de plano, não há sequer aparência de ilegalidade no ato ora questionado, eis que a matéria foi discutida e decidida pelo Plenário desta Corte, em mais de uma oportunidade, constatação que inviabiliza a pretendida medida cautelar.

Na hipótese, ao menos nesse juízo perfunctório, próprio das liminares, também não observo a presença do requisito do periculum in mora, eis que o Paciente responde o processo em liberdade, além de a Sentença ter reconhecido o direito ao sursis, bem como não haver notícia sobre início da execução da pena, não se vislumbrando, por ora, a necessidade de expedição de liminar para fazer cessar eventual ameaça de violência ou coação ilegal a sua liberdade de locomoção.

Ademais, a decisão requerida em caráter preliminar, de desentranhamento da prova apontada como ilícita, com a consequente declaração de nulidade da Sentença Penal e do Acórdão que a confirmou, tem caráter plenamente satisfativo e implicaria em incursionar no mérito da impetração, cuja competência é do Plenário desta Corte.

Por tais razões, em sede de cognição sumária, não se observa ilegalidade ou abuso de poder aptos a justificar a providência emergencial, inviabilizando, assim, o deferimento da medida liminar requerida.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão.

Considerando que a impetração foi manejada contra Acórdão deste Tribunal, cujos autos eletrônicos da Ação Penal Militar e dos Recursos decorrentes encontram-se disponíveis no e-Proc, o feito encontra-se suficientemente instruído, sendo desnecessária a requisição de informações complementares.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

APELAÇÃO Nº 7000474-58.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS .

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: LEONARDO MACHADO DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO CONSONI.

ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - OAB/DF nº 35.428, ÉVERTON LEANDRO SANTANA - OAB/DF nº 43.305 e SANDRO GUIMARÃES - OAB/DF nº 20.654.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por LEONARDO MACHADO DE AZEVEDO, Major de Infantaria do Exército Brasileiro, na qual requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito (evento 37), incluído na pauta

de julgamento para a sessão virtual com início em 06.12.2021 (evento 57).

Por ser tempestivo e estar o referido pleito em conformidade com o normativo deste Tribunal, **defiro** o pedido de sustentação oral, na modalidade eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXX[1], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, observando o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução nº 275[2], de 2 de abril de 2020, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 2º do Ato Normativo nº 414[3], que regulamenta as sessões de julgamento virtuais nesta Corte Castrense.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à ilustre Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...) XXX- deferir pedido de sustentação oral;

[2] Art. 8º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.

Parágrafo Único. Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

Art. 9º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho permitidos pelo sistema, sob pena de ser desconsiderado.

Art. 10. A regulamentação sobre os procedimentos das sessões virtuais será feita por ato normativo.

[3] Art. 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e- Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, devem observar os seguintes requisitos:

I - para os arquivos de vídeo:

a) Formato: MP4

b) Tamanho máximo: 70Mb

II - para os arquivos de áudio:

a) Formato: MP3

b) Tamanho máximo: 30Mb

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000646-63.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

EMBARGANTE: JEYKSON KALYL DA SILVA PERUFO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dr. WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES

(OAB/RJ nº 164.400), Dr. FILLIPE NICOLITT DE ANDRADE (OAB/RJ nº 198.795) e Dr. MARCELO QUEIROZ (OAB/RJ nº 128.559).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo 1º Tenente do Exército **JEYKSON KALYL DA SILVA PERUFO**, em face do Acórdão deste Tribunal lavrado nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000830-53.2020.7.00.0000 (EI, Evento 49).

Em sessão de julgamento virtual, realizada em 05/08/2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, acerca da nulidade do *Decisum* desta Corte, por suposta afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão à referência ao site Google Earth citado no Voto do Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. No mérito, por maioria, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA CONSTITUÍDA. ART. 206 DO CPM. HOMÍCIDIO CULPOSO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO PENAL CULPOSO. AUSÊNCIA DE CAUTELA. PREVISIBILIDADE OBJETIVA. CULPA IN COMITENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. As imagens do local retiradas do site Google Earth e incluídas nos autos da apelação não tiveram o condão de surpreender ou prejudicar as teses defensivas anteriormente apresentadas em momentos processuais abertos às partes, o que afasta a preliminar de nulidade do processo a partir da inclusão das imagens nos autos. Preliminar de nulidade por ofensa ao contraditório e a ampla defesa rejeitada por unanimidade.

2. Ao atirar com munição real a esmo, em linha reta, mesmo tendo conhecimento de que existia uma patrulha de sua OM em atuação naquele perímetro, o Embargante agiu de forma imprudente, precipitada e sem a devida cautela exigível de um militar que se encontrava na condição de Oficial de Serviço de uma Organização Militar do Exército brasileiro, culminando com a morte de um colega de farda.

3. O crime culposo atende aos seguintes elementos: conduta voluntária, inobservância do dever de cuidado, resultado naturalístico involuntário, nexo causal, tipicidade da conduta culposa e previsibilidade objetiva, requisitos presentes na conduta do Embargante.

4. Independentemente da tese ofertada pela defesa ao questionar as condições de visibilidade, a conduta encontra-se balizada na tipificação culposa pela deflagração de tiros sem qualquer cautela com o resultado morte.

5. Não foram trazidos aos autos provas de excludentes de culpabilidade ou de ilicitude.

6. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão por maioria."

Alega o Embargante a existência de omissão no Acórdão, sob a justificativa de que a Defesa foi surpreendida e não pôde se manifestar acerca de uma nova prova que foi valorada por ocasião do julgamento, *in verbis*:

"(...) Ocorre que no caso em comento, mesmo existindo uma prova técnica esgotando qualquer tipo de dúvida acerca das condições de visibilidade do terreno na data dos fatos, para surpresa da defesa, um novo documento (elemento de prova nova) foi utilizado no julgamento da apelação por intermédio do voto do Sr. Ministro Artur Vidigal." "(...) Conforme ventilado, mesmo existindo uma prova técnica descrevendo minuciosamente todas as características do terreno onde se deram os fatos, a defesa foi surpreendida durante o julgamento da apelação em epígrafe, depois de sua sustentação oral, com a utilização de imagens do site Google Earth da data de 04 de maio de 2014, sem que pudesse ter acesso ao material utilizado. Ocorre que a utilização das imagens, da forma como ocorreu, viola o artigo 378 cc 379 do CPPM, e com eles o princípio da legalidade inciso II, bem como o artigo o inciso LV, ambos da CRFB/88. Em arremate, temos, claramente, que este recurso busca Pré-questionar matéria afeita à constituição federal, a saber: incisos II e LV ambos do artigo 5º da CRFB/88. (...)."

Nesse sentido, requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que este Tribunal se pronuncie a respeito dessa suposta omissão, para fins de pré-questionamento, nos termos dos incisos II e LV ambos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Relatados, **decido**.

Como se sabe, o recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 542 **II** do CPPM, tendo por finalidade o esclarecimento de dúvidas que possam se apresentar nos Acórdãos prolatados por esta Corte Castrense, quando deles for possível inferir algum tipo de ambiguidade, obscuridade, contrariedade ou omissão.

Nesse sentido, preleciona NUCCII, discorrendo sobre a finalidade específica do referido recurso de corrigir ou esclarecer omissões, contradições ou obscuridades nos Acórdãos, de modo a permitir "o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário. (...)" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 539 do CPPM reza que: "Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542." (grifos nossos).

No caso concreto, não há reparos a serem feitos no Acórdão vergastado, sendo evidente o propósito do Embargante de querer emprestar efeitos infringentes ao presente recurso, para rediscutir matéria de mérito que foi detidamente enfrentada, analisada e julgada pelo Plenário desta Corte.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento dos Embargos Declaratórios para os fins ora pretendidos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REVOLVIMENTO

DA MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Os aclaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que ostentem vícios de omissão, de ambiguidade, de contradição ou de obscuridade. Vê-se que a pretensão do embargante se limita à rediscussão da matéria, o que a jurisprudência tem vedado quando a via escolhida for os embargos declaratórios. As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar as pretensões ora suscitadas, inexistindo erro material, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000903-25.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Embargos de declaração opostos pela Defesa Constituída, com efeitos infringentes, com intuito de rediscutir matéria suficientemente enfrentada pela Corte. II - Não há violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, diante do não-conhecimento de Revisão Criminal e do desprovimento de Agravo Interno quando não se vislumbra o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 551 do CPPM. III - Não é possível falar que há análise de prova nova em sede de Revisão Criminal quando a suposta prova nova apresentada pela Defesa Constituída apenas serve de embasamento para justificar o não preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do pedido revisional, inexistindo, portanto, violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. IV - Somente é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração nos casos em que houver decisões claramente teratológicas. V - Embargos declaratórios não acolhidos, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no Acórdão atacado. VI - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000002-23.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 13/05/2021)"

No tocante ao prequestionamento suscitado, não há afronta à matéria constitucional. Conforme bem delimitado e consignado no Acórdão vergastado, *in verbis*:

"Em observância aos poderes instrutórios do Juízo, in specie, a referêcia à vergastada prova supostamente produzida pelo Ministro Artur

Vidigal, na verdade, consubstanciou-se apenas em uma citação do nobre Magistrado, em sua Declaração de Voto, de imagem das imediações do lugar do suposto delito na data dos fatos. No entanto, a referida menção não tem o condão de gerar prejuízo à parte, e, por consequência, a nulidade do julgamento ou a sua conversão em diligência, como quer a combativa Defesa.

As inúmeras provas juntadas pelas partes no decorrer da instrução processual atestam com firmeza o dever de cuidado operado pelo embargante, bem como a dinâmica dos fatos e o lugar do delito, em especial por meio do laudo pericial de levantamento de dados do local do homicídio, realizado no 52º Batalhão de Infantaria de Selva, datado de 25/6/2014, assinado por 2 (dois) peritos criminais militares (fls. 99/108 -evento 1 - Docs. APENSO 28 e APENSO 29) e do laudo pericial de reprodução simulada dos fatos, realizado na 23ª Brigada de Infantaria de Selva, datado de 3/9/2014, assinado por 2 (dois) peritos criminais militares, acompanhado de vídeo (fls. 164/189 e 160 - evento 1 - Docs. APENSO 31 e APENSO 32)."

Assim, resta evidente que, no caso concreto, não há qualquer **obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão**, unânime, prolatado por este Tribunal que justifique o manejo do referido Recurso que não se destina "a reforma do acórdão ou a nulidade do processo, mas tão somente aclarar pontos considerados obscuros ou conflitantes do acórdão"^[2].

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de admissibilidade do art. 539 do CPPM, não conheço do presente Recurso de Embargos de Declaração opostos por **JEYKSON KALIL DA SILVA PERUFO**, por ser o mesmo manifestamente incabível, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 13, inciso V e art. 130, § 3º do RISTM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Alte Esq **CELSON LUIZ NAZARETH**
Ministro-Relator

[1] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Militar Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, out/2014, p. 567. Desrespeito

[2] CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. Resumo de Direito Processual Penal Militar. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 216.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000773-98.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

IMPETRANTE: MÁRCIO DAVID ABREU PIMENTA.

IMPETRADO: Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - Brasília.

ADVOGADOS: Dr. PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO (OAB/RN nº 1.839), Dr. PAULO ROBERTO DE SOUZA LEÃO JÚNIOR (OAB/RN nº 8.968), e Dra. ANA LUIZA RIBEIRO JÁCOME DE SOUZA LEÃO (OAB/RN nº 11.021).

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defesa constituída do Cel Ex MÁRCIO DAVID DE ABREU PIMENTA contra o Acórdão deste Tribunal, prolatado nos autos da Representação

P/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade nº 7000529-09.2020.7.00.0000, que declarou o referido oficial indigno do oficialato e, em consequência, decretou a perda do respectivo posto e da patente, *ex-vi* dos arts. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988.

O Impetrante ampara-se no art. 5º, LXIX, da CF/1988, que dispõe sobre o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que assegura, de modo semelhante, a impetração do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Narra a Defesa que o objetivo da presente ação mandamental é assegurar direito líquido e certo do Impetrante em face do referido Acórdão deste Tribunal que não reconheceu, em sede de preliminar, a prescrição da Representação P/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade nº 7000529- 09.2020.7.00.0000 com base no prazo de 6 (seis) anos, previsto no art. 18 da Lei nº 5.836/1972, contado a partir da data em que os fatos foram praticados.

Para tanto, alega a Defesa que a práxis jurídica revela que, em que pese grande parte dos atos sujeitos a controle pela via do Mandado de Segurança ser proveniente do Poder Executivo, existe entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do cabimento do Mandado de Segurança para controle de atos judiciais, como no caso.

Assim, a contrário *sensu* das hipóteses de não cabimento do *mandamus* previstas no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, a Defesa entende ser cabível, na espécie, *sub examine* o remédio constitucional em questão.

Assevera a Defesa que os fatos que geraram a condenação criminal transitada em julgado do Impetrante, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, que deu ensejo à referida Representação P/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade, decorreram da execução do contrato referente ao Pregão nº 17/2011, tendo a denúncia se referido a execução de serviços no ano de 2012 e a respectiva Ação Penal Militar (0000085-26.2013.7.07.0007) instaurada em 2013. Assim, entende que a prescrição deveria ser reconhecida, eis que a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da condenação criminal não teria respaldo legal.

Destaca, ainda, a Defesa, que o Acórdão questionado viola o art. 5º da CF/1988, que estabelece que: "*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*".

Por fim, pugna para que: "*e) Seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade que macula direito líquido e certo do impetrante em desacerto com o § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal ao assentar a inexistência de aplicação de prescrição na hipótese que fora julgada a Representação já bem referida, desconsiderando o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.836/72.*"

Relatado o suficiente, decidido.

Não assiste razão ao Impetrante, senão vejamos:

O presente Mandado de Segurança foi impetrado com o intuito de desconstituir o Acórdão deste Tribunal lavrado nos autos da Representação P/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade nº 7000529-09.2020.7.00.0000 na parte em que, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de prescrição, arguida pela Defesa, por falta de amparo legal, e com isso ver extinta a referida Representação, cabendo transcrever no que interessa o seguinte trecho da respectiva ementa do Julgado, *in verbis*.

"2. Numa construção integrativa, com base nos postulados da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, para fixação de prazo prescricional para o oferecimento da Representação para a Declaração de Indignidade para o Oficialato, a interpretação mais razoável, tratando-se de fato criminoso, seria, a partir do trânsito em julgado da condenação penal, aplicar, por analogia, o prazo de seis anos previsto no caput do art. 18 da Lei nº 5.836/1972, prazo esse que não ocorreu no caso em tela. Preliminar de prescrição rejeitada. Decisão unânime."

A questão em tela foi devidamente enfrentada, esmiuçada e rechaçada, por unanimidade, na aludida preliminar de prescrição suscitada pela Defesa. Portanto, não há que falar em direito líquido e certo. O Acórdão atacado se mostra bem fundamentado e, caso a Defesa tivesse algum questionamento a respeito, poderia ingressar com recurso de Embargos de Declaração, que, excepcionalmente, até poderia ter efeitos infringentes, caso acolhidos.

Todavia, a Defesa buscando uma forma de revolver e rediscutir a matéria, ingressou com o presente *mandamus*, o que não se afigura como cabível.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança, possui disposição expressa no sentido de que, *in verbis*:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

(...)"

No que diz respeito à admissibilidade do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional, não há dúvida de que a ação autônoma não pode ser utilizada para questionar acórdão deste Superior Tribunal Militar, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado da Súmula 267, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Além disso, a Suprema Corte, no tocante à admissibilidade de Mandado de Segurança contra decisão judicial, já se posicionou no sentido de que, entre outros pressupostos, é necessário tratar-se de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não ocorre na hipótese questionada. Nesse contexto, vale transcrever os seguintes Arestos, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido.

1. *A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF 267.*

2. *O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (MS nº 31831AgR/PA-Pleno. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/10/2013); e

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.**

1. *É manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedente: MS 30.669-ED, Tribunal Pleno, DJe de 06/04/2016.*

2. *A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe, exclusivamente: i) não caber recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; ii) não ter havido o trânsito em julgado; e iii) tratar-se de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Precedente: RMS 32.932-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25/02/2016.*

3. *A pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório revela-se manifestamente incabível em sede de mandado de segurança, conforme consolidada jurisprudência: RMS 33.937, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/09/2016; RMS 32.811-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2016.*

4. *In casu, o Juízo de primeira instância acolheu pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público, em decisão juridicamente fundamentada e submetida à revisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, que atuaram legitimamente no exercício de suas competências, observados os limites legais.*

5. *Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do MS 21.081-DF, evidenciou a inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Consignou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a decisão de arquivamento de inquérito a requerimento do Parquet, titular da ação penal pública, não está sujeita a impugnação quanto ao mérito.*

6. *Para superar o entendimento firmado nas instâncias a quo, seria necessário o revolvimento*

do contexto fático-probatório, manifestamente inviável em sede de Recurso em Mandado de Segurança.

7. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.*" (RMS nº 33995AgR/DF - 1ª Turma. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento: 1º/9/2017). (Grifos nossos.)

No mesmo sentido foi a Decisão Monocrática, datada de 1º de outubro de 2019, do eminente Ministro Celso de Melo, no RMS nº 36.100/DF, no qual a Defesa questionava Acórdão deste Tribunal que inadmitiu o manejo de ação mandamental com o objetivo de rediscutir tese defensiva.

Dessa forma, considerando que o Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo, nem tampouco a ocorrência de teratologia, ilegalidade ou abuso na decisão ora impugnada, não deve ser conhecido o *mandamus*.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança por manifestamente incabível, *ex vi* do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 13, inciso V, e art. 98, § 2º, ambos do RISTM.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Gen Ex **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**

Ministro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000778-23.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

EMBARGANTES: MÁRCIO DAVID RODRIGUES DA SILVA e MURILO EURÍPEDES TAVARES BARBOSA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos ex-Sd Ex **MÁRCIO DAVID RODRIGUES DA SILVA** e **MURILO EURÍPEDES TAVARES BARBOSA**, em face do Acórdão, unânime, deste Tribunal lavrado nos autos da Apelação nº 7000928-38.2020.7.00.0000, em sessão de julgamento por videoconferência, realizada em 24/08/2021, que manteve a sentença condenatória, também unânime, do CPJ para o Exército da 2ª Auditoria da 11ª CJM, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (AP, Evento 77).

A Sentença de Piso, ratificada por este Tribunal, condenou o ex-Sd **EURÍPEDES** à pena total de 1(um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, com direito ao *sursis*, como incurso nos crimes do art.195 e 290 c/c art. 79, todos do CPM, bem como condenou o ex-Sd **DAVID** à pena de 1(um) ano de reclusão, com direito ao *sursis*, como incurso no crime do art. 290 do CPM.

O Acórdão restou assim ementado:

"**EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. NÃO APLICABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 28 OU ART. 33 DA**

LEI Nº 11.343/2006. NÃO APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PERIGO. NÃO APLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. SENTENÇA RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

1. A conduta típica de trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, transportar ou realizar quaisquer dos núcleos verbais contidos no art. 290 do CPM, caracteriza situação potencialmente grave à segurança orgânica das Instituições Militares, com reflexos danosos ao preparo e ao emprego dos efetivos militares, maculando, de forma objetiva e, irremediável, a Hierarquia e a Disciplina militares. 2. O uso e o porte de drogas ilícitas são prejudiciais à salvaguarda e à incolumidade, não só dos militares, na ambiência de suas respectivas organizações, mas também da sociedade civil. 3. Não se admite, no âmbito da Justiça Militar da União, a aplicação do Princípio da Insignificância Imprópria (desnecessidade da pena), em razão do caráter diferenciador da norma dentro do ambiente militar. 4. O advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, não modificou o caráter especial do CPM, restando incontroversa a compatibilidade do art. 290 do referido Código com a Constituição, inclusive com relação à pena prevista no referido tipo penal. 5. Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, e, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas em afirmar sua compatibilidade com as convenções internacionais. 6. Deve prevalecer o critério da especialidade da norma penal castrense na medida em que a novel legislação de drogas não revogou nem promoveu alteração na redação do art. 290 do CPM, bastando, para tanto, o exame do art. 75 do citado Diploma. 7. Configurado o delito de abandono de posto (crime de mera conduta), presentes os elementos subjetivos e objetivos do delito em tela, os quais se caracterizam pela vontade livre e consciente do militar de abandonar o posto ou o lugar de serviço, sem autorização superior. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão por unanimidade."

Alega a DPU que o Acórdão teria sido omissivo sob a justificativa de que os Réus não foram encontrados portando a droga proscrita, *in verbis*:

"(...) Ocorre, no entanto, ao ver da Defesa Pública, que o Acórdão, de 04/10/2021, restou obscuro/omisso. Data venia, a "materialidade do delito" entra em questão, uma vez que os Assistidos da Defesa Pública não foram encontrados portando a substância proscrita, e no caso do Sr. Murilo Eurípedes, este foi identificado apenas com cheiro de maconha. Se não omissivo, tenha-se o 'interesse processual' de que o Acórdão esclare

(1) se foi encontrado algum material na posse do Sr. Eurípedes e (2) onde está a materialidade na conduta do então Soldado recruta.

Com todas as venias, a Defensoria Pública da União de Categoria Especial/Tribunais Superiores entende que o Acórdão está obscuro/omisso, ao que solicita o devido saneamento com fulcro no art. 93, IX, da Constituição de 1988, até mesmo para fins de prequestionamento".

Nesse sentido, requer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de que este Tribunal se pronuncie a respeito dessa suposta contradição.

Relatados, **decido**.

Como se sabe, o recurso de Embargos de Declaração encontra previsão no art. 542 **[1]** do CPPM, tendo por finalidade o esclarecimento de dúvidas que possam se apresentar nos acórdãos prolatados por esta Corte Castrense, quando deles for possível inferir algum tipo de ambiguidade, obscuridade, contrariedade ou omissão.

Nesse sentido, preleciona NUCCII, discorrendo sobre a finalidade específica do referido recurso de corrigir ou esclarecer omissões, contradições ou obscuridades nos acórdãos, de modo a permitir " *o efetivo conhecimento do teor do julgado, facilitando a sua aplicação e proporcionando, quando for o caso, a interposição de recurso especial ou extraordinário.* (...)" (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 539 do CPPM reza que: "*Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542.*" (Grifos nossos).

Noutros termos, em face dos acórdãos **unânicos** prolatados pelo STM cabe apenas a oposição de embargos de declaração, com a finalidade própria de esclarecer ambiguidades, obscuridades, contrariedades ou omissões que, porventura, se apresentem nessas decisões.

No caso concreto, não há reparos a serem feitos no Acórdão vergastado, sendo evidente o propósito dos Embargantes de pretenderem emprestar efeitos infringentes ao presente recurso, para rediscutir matéria de mérito que foi detidamente enfrentada, analisada e julgada tanto pelo Juízo de Piso, quanto pelo Plenário desta Corte.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal quanto ao não cabimento dos Embargos Declaratórios para os fins ora pretendidos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Os aclaratórios visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que ostentem vícios de omissão, de ambiguidade, de contradição ou de obscuridade. Vê-se que a pretensão do embargante se limita à rediscussão da matéria, o que a jurisprudência tem vedado quando a via escolhida for os embargos declaratórios. As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar as pretensões ora suscitadas, inexistindo erro material, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000903-25.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento:

04/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)"
 "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Embargos de declaração opostos pela Defesa Constituída, com efeitos infringentes, com intuito de rediscutir matéria suficientemente enfrentada pela Corte. II - Não há violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, diante do não-conhecimento de Revisão Criminal e do desprovimento de Agravo Interno quando não se vislumbra o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 551 do CPPM. III - Não é possível falar que há análise de prova nova em sede de Revisão Criminal quando a suposta prova nova apresentada pela Defesa Constituída apenas serve de embasamento para justificar o não preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do pedido revisional, inexistindo, portanto, violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. IV - Somente é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração nos casos em que houver decisões claramente teratológicas. V - Embargos declaratórios não acolhidos, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no Acórdão atacado. VI - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração nº 7000002-23.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 13/05/2021)"

A DPU alega obscuridade/omissão no Acórdão, questionando a "materialidade do delito" alegando que os Embargantes não foram encontrados portando "a substância proscrita", e no caso de Eurípedes, "este foi identificado apenas com cheiro de maconha".

Na verdade, busca rediscutir matéria de mérito, exaustivamente, enfrentada tanto pelo CPJ da 2ª Auditoria da 11ª CJM, quanto pelo Plenário deste Colendo Tribunal.

Destaca-se que a materialidade e a autoria delitivas dos Embargantes, restaram bem delimitadas e fundamentadas no Acórdão vergastado, *in verbis*:

"(...) DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DO ART. 290 DO CPM - AOS APELANTES

Jorge de Assis [2] chama a atenção para o fato de que o núcleo do tipo penal do art. 290 do CPM possui 11 (onze) verbos, razão pela qual, para a configuração deste crime, bastaria a prática de qualquer uma das condutas nele descritas.

Em que pese diferentes, tanto a conduta do ex-Sd EURÍPEDES de recebimento de substância entorpecente para uso próprio em local sujeito à Administração Militar; quanto à conduta do ex-Sd DAVID de tráfico de drogas, na modalidade de fornecimento/entrega de substância entorpecente de uso proscrito no País, constituem crime militar definido no art. 290 do CPM.

No entender deste Relator é insofismável a subsunção das condutas dos Apelantes ao crime militar do art. 290 do CPM.

Nesta toada, a materialidade delitiva ficou, cabalmente, demonstrada durante a instrução processual, seja pelo Termo de Apreensão, pelo Laudo Preliminar e, posteriormente, pelo Laudo Definitivo nº 1290/2019-SETEC/SR/PF/GO, de 13/12/2019, realizado pela Superintendência Regional do Estado de Goiás, Setor Técnico-Científico, o qual constatou a presença de Tetrahydrocannabinol (THC), composto químico característico da planta Cannabis Sativa Lineu (APF, Evento 47).

A autoria dos Apelantes foi comprovada tanto pela confissão dos mesmos, quanto pelos depoimentos das testemunhas que, durante a instrução processual, corroboraram os fatos narrados na Peça Exordial.

O ex-Sd EURÍPEDES embora tenha negado ter abandonado o seu posto, sob a alegação de que realizava uma ronda, admitiu a prática do crime do art. 290 do CPM, ao confessar que portava substância entorpecente dentro da Organização Militar. Admitiu, ainda, que se encontrou com o ex-Sd DAVID durante a ronda, tendo este lhe fornecido a droga.

EURÍPEDES afirmou que fez uso do entorpecente sozinho e que, posteriormente, encontrou-se com o ex-Sd DAVID, entregando-lhe o restante da droga, ocasião em que foram abordados pelo Cabo de Dia. (APM, Evento 53).

DAVID confessou que entregou a droga para o ex-Sd EURÍPEDES, no banheiro do alojamento, alegando que a mesma teria sido obtida com um colega de fora do Quartel (APM, Evento 53).

As testemunhas CARLOS HENRIQUE ANDRADE E SILVA, Cabo de Dia, e LILIAN MICHELLE DE MELO, Sargento de Dia, de igual forma, confirmaram os fatos narrados na Denúncia.

A primeira testemunha esclareceu que, no dia dos fatos, ao realizar a rendição do plantão, verificou que o ex-Sd EURÍPEDES não estava no posto. Afirmou ter visto os Acusados próximos da estação de gás e sentiu um cheiro forte de maconha vindo de EURÍPEDES e ao indagá-lo sobre o que ele estava fazendo, este confessou o uso da droga. Em relação ao Apelante DAVID, afirmou que este lhe entregou uma "bituca" de maconha. (APM, Evento 27)

A segunda testemunha, por sua vez, disse que o Cabo de Dia lhe informou que EURÍPEDES não estava no seu posto e que o Cabo havia indagado aos Apelantes sobre o uso de entorpecente, tendo o EURÍPEDES confessado o uso de droga e lhe entregado um "ioquinho" de cigarro de maconha. (APM, Evento 27)

Nesse sentido, entende este Relator não haver dúvidas, ante a robustez das provas dos Autos, sobre a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos Apelantes. (...)"

No tocante ao prequestionamento suscitado, não há absolutamente qualquer afronta à Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, conforme textualmente consignado no Acórdão, *in verbis*:

"(...) Nessa toada, a materialidade delitiva ficou, cabalmente, demonstrada durante a instrução processual, seja pelo Termo de Apreensão, pelo Laudo Preliminar e, posteriormente, pelo Laudo Definitivo nº 1290/2019-SETEC/SR/PF/GO, de 13/12/2019, realizado pela Superintendência Regional do Estado de Goiás, Setor Técnico-Científico, o qual constatou a presença de Tetrahidrocannabinol (THC), composto químico característico da planta Cannabis Sativa Lineu (APF, Evento 47). A autoria dos Apelantes foi comprovada, tanto pela confissão dos mesmos, quanto pelos depoimentos das testemunhas que, durante a instrução processual, corroboraram os fatos narrados na Peça Exordial.

(...)

A conduta ilícita perpetrada pelos Apelantes não é irrelevante sob a perspectiva de política criminal, vez que a legislação estabelece tratamento mais gravoso, inclusive em relação ao porte e ao uso de drogas, quando tais condutas ocorram em lugar sujeito à Administração Militar.

Nesse sentido, a norma penal incriminadora do art. 290 do CPM objetiva não somente a tutela da incolumidade pública, mas também a disciplina e a hierarquia militares que serão sempre ofendidas, quando da consumação do referido delito.

(...)

O art. 290 do CPM, além de recepcionado pela Constituição da República, encontra-se em sintonia com as convenções de Nova Iorque e de Viena e, principalmente, com os princípios basilares das Forças Armadas. Diante da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal Militar, a penalização do porte e do uso de substância entorpecente, nas condições preconizadas pelo art. 290 do CPM, encontra guarida na Constituição da República. (...)"

Vale ressaltar que essa modalidade recursal só permite o reexame do Acórdão embargado para o fim específico de viabilizar um pronunciamento que vise afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, esclarecendo o conteúdo da Decisão proferida.

Assim, resta evidente que, no caso concreto, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, unânime, prolatado por este Tribunal que justifique o manejo do referido Recurso que não se destina "a reforma do acórdão ou a nulidade do processo, mas tão somente aclarar pontos considerados obscuros ou conflitantes do acórdão"^[3].

A matéria foi analisada e julgada na primeira instância, que **de forma unânime**, condenou os Réus pelas condutas imputadas na Denúncia. Novamente, em grau de recurso, esta Corte analisou e julgou, **mais uma vez por unanimidade**, os fatos imputados e discutidos sob a égide do devido processo legal, formando convencimento pela condenação dos ora Embargantes.

Ante o exposto, inexistentes os requisitos de admissibilidade do art. 539 do CPPM, não conheço do presente Recurso de Embargos de Declaração opostos por **MÁRCIO DAVID RODRIGUES DA SILVA e MURILO EURÍPEDES TAVARES BARBOSA**, por ser o mesmo manifestamente incabível, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 13, inciso V e art. 130, § 3º do RISTM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Alte Esq **CELSO LUIZ NAZARETH**

Ministro-Relator

[1] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Militar Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, out/2014, p. 567. Desrespeito

[2] Assis, Jorge Cesar de., Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência em tempo de guerra, 10^a, Curitiba: Juruá, 2018, p.829.

[3] CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. Resumo de Direito Processual Penal Militar. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 216.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000904-10.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTE: JUAN DUTRA FOUCHY

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de amplitude do efeito devolutivo de toda a matéria veiculada nos autos, por estar imbricada com o mérito recursal; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da instrução criminal, arguida pela DPU, de Competência Monocrática para julgamento do feito. No mérito, por maioria, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença condenatória imposta ao ex-Sd Ex JUAN DUTRA FOUCHY, como incurso no art. 290, caput, do CPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e davam provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença a quo, absolver o ex-Sd Ex JUAN DUTRA FOUCHY do crime tipificado no artigo 290 do CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Acompanharão o voto do Revisor os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ENTORPECENTE. PRELIMINARES. RECURSO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU EX-MILITAR. CONSELHO DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNIFORME. MÉRITO. TESES DEFENSIVAS. BEM JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO. CRIMES DE PERIGO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA.

ULTRAJADA. CRIME IMPOSSÍVEL. ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. "BIS IN IDEM". LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. Por se encontrar imbricado com o mérito recursal, não se conhece de pleito defensivo de devolução ampla da questão litigiosa - art. 81, § 3º, do RISTM. Preponderância do brocardo "tantum devolutum quantum appellatum". Preliminar não conhecida. Decisão unânime. 2. O agente de crime previsto no art. 290 do CPM (impropriamente castrense) pode ser o militar ou o civil. Logo, inexiste a extinção do Processo por falta de condição de prosseguibilidade da APM, em virtude do licenciamento do réu das fileiras das Forças Armadas. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 3. O art. 290 do CPM permanece hígido no concerto do sistema repressivo castrense, em face dos bens jurídicos tutelados pela JMU, da sua harmonia com o texto constitucional e da incidência do Princípio da Especialidade. A Lei nº 13.491/2017, sancionada para reforçar a proteção do Estado, jamais poderia ter efeito inverso e tornar as Instituições Militares vulneráveis às ameaças (potenciais e reais) dos entorpecentes. Nesse campo de valores, o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não substitui, na hipótese, o tipo penal especial do CPM. Precedentes. 4. Conforme pacificado no âmbito da jurisprudência do STM e do STF, o Termo de Apreensão não perfaz essencial se, no conjunto dos autos, houver outras provas elucidativas da conduta, da retenção do material pelas autoridades, do seu oportuno encaminhamento para a análise pericial e da idônea demonstração de lastro que interliga o agente à substância proscrita. 5. O ingresso de agente portando substância entorpecente em lugar sujeito à Administração Castrense, independentemente da quantidade, constitui grave ataque ao bem jurídico tutelado. No meio militar, a ofensa atinge, além da saúde da coletividade, a regularidade das Forças Armadas, a Hierarquia e a Disciplina Militares. Portanto, os Princípios da Proporcionalidade, da Insignificância, bem como a invocação do crime impossível são interpretados conforme os cânones de Defesa Nacional. A quantidade de droga apreendida não constitui elemento normativo exigível para a configuração do delito em questão. 6. A sanção penal e a punição administrativa são institutos jurídicos diversos. Não há "bis in idem" quando a Administração Militar, eventualmente, também aplica sanção disciplinar para conduta tipificada como delito pela Lei Penal. Independência entre as esferas criminal e administrativa e, se houvesse choque, prevaleceria a primeira. 7. Diante do Princípio da Legalidade estrita e da Proporcionalidade, a perfeita subsunção do fato delituoso às elementares do art. 290 do CPM afasta, por completo, a desclassificação da conduta para qualquer outro tipo repressivo. 8. A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não encontra guarida no CPM, em face da ausência de previsão legal em seu texto. Especialidade da Legislação castrense. Precedentes do STF e do STM. 9. Autoria e materialidade comprovadas. Sentença condenatória mantida. Recurso conhecido e não provido. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária